



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

PROCESSO: 01134/2017/TCE-RO

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Vale do Anari

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: MANOEL PEREIRA DA SILVA, CPF nº 633.312.682-91, Vereador Presidente, atual;
ROMILDO LEMOS DE MEIRA, CPF nº 610.445.982-04, Vereador Presidente, período anterior.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

I - INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca de exame da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vale do Anari, referente ao exercício de 2016, órgão jurisdicionado sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

Referida prestação de contas aportou nesta Corte no dia 30 de março de 2017, encaminhada através do Ofício nº 037/GP/CMVA/2017, de 30 de março de 2017.

Registre-se que em razão do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado no Acórdão nº 00014/2016-CSA, do Conselho Superior de Administração, de 5.12.2016, a análise das presentes contas por integrarem a *Classe II* do referido plano se dará, exclusivamente, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, que assim expressa:

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º -

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

Acrescenta-se ainda que embora se trate de mera verificação de regularidade documental, não está afastada a possibilidade de futura apuração de quaisquer irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

que venham sobrevir ao julgamento das prestações de contas analisadas sob esses moldes. Tal medida está prevista no Art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013, conforme se observa a seguir:

Art. 4º -

§ 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.

Portanto, em observância aos parâmetros estabelecidos nos comandos acima, passa-se à aferição dos documentos integrantes desta prestação de contas, bem assim dos relatórios elaborados pelo Controle Interno sobre a gestão do Sr. Manoel Pereira Da Silva.

II – CONFERÊNCIA SOBRE A REGULARIDADE NA REMESSA E CONSISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS.

Na análise dos documentos que compõem as Contas Anuais apresentados em atenção às exigências contidas no artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, constatou-se o encaminhamento dos documentos listados abaixo:

Ord.	DISPOSITIVO LEGAL	CONTEÚDO DA NORMA	ENVIADO AO TCE-RO		
			SIM	NÃO	Pág.
01	Art. 13 “caput” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;	Demonstrativos dos resultados gerais do exercício, na forma dos anexos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, anexos 2, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente;	√		10/17
02	Artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006.	Balancetes mensais.	√		Consulta realizada-SIGAP
03	Inciso I, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Relatório circunstanciado da execução orçamentária, financeira e patrimonial;	√		5/9
04	Inciso II, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Qualificação dos responsáveis (Anexo TC-28);	√		54/58
05	Inciso III, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;	Cópia da publicação em Diário Oficial da relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos;	√		64/65
06	Inciso IV, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Cópia do comprovante de devolução do saldo não utilizado ao Poder Executivo Municipal se for o caso;	√		100
07	Inciso V, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário do Estoque em Almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-13);	√		69/70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

08	Inciso VI, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-15);	√		71/76
09	Inciso VII, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-16);	√		77/78
10	Inciso VIII, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Anexo TC-18);	√		90/91
11	Inciso IX do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B);	√		66/68
12	Inciso X, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Cópia das fichas financeiras dos vereadores;	√		79/89
13	Parágrafo Único, Inciso I do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Atos de fixação e atualização dos subsídios dos Vereadores	√		Proc. 01185/2016 Prestação de Contas ID nº 284321-PCe
14	Parágrafo Único, Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Atos de fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.	√		Proc. 01185/2016 Prestação de Contas ID nº 284321-PCe
15	Inciso III do artigo 9 da Lei Orgânica 154/TCER-96	Apresentação do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;	√		101/115
16	Art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154 de 26 de julho de 1996	Pronunciamento expresse e indelegável do responsável pela unidade indicando ter tomado conhecimento do Relatório de Auditoria	√		116/117
17	Art. 44, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.	Identificação e assinatura do responsável pela informação nos documentos contábeis apresentados	√		56

Fonte Prestação de Contas exercício 2016, ID nº 424918-PCe, págs. 5/117

De acordo com o “check-list” acima se pode verificar que o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, Sr. Manoel Pereira Da Silva, atendeu integralmente aos requisitos listados no artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

III. DA GESTÃO FISCAL PROCESSO 5064/16 TCER

O Processo 5064/16 TCER que trata da gestão fiscal da Câmara Municipal de Vale do Anari foi apenso a estes autos e em seu relatório consolidado elaborado pelo Corpo Técnico foram evidenciados os seguintes descumprimentos legais:

1. Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016 (art.6º c/c Anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes

2. Publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, dentro dos prazos e condições estabelecidas (art. 55, § 2º da LRF).

No entanto considerando se tratar de descumprimento formal e insanável e ainda o princípio da racionalidade processual, sugerimos que seja apenas recomendado aos responsáveis atenção aos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF bem como da IN 39/2013/TCE-RO, ressaltando que a reincidência poderá acarretar em sansão dos responsáveis.

IV – CONCLUSÃO

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2016 da Câmara Municipal de Vale do Anari, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013 devendo, portanto, serem encaminhadas conforme dispõe também o seu Art. 5º, estando aptas para emissão de **QUITACÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do Art. 4º da citada norma.

É o relatório.

Ariquemes, 26 de Julho de 2017.

HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES
Secretário Regional de Controle Externo em Ariquemes
Cad. 472

N.L.O.

Em, 26 de Julho de 2017



HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Mat. 472
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE ARIQUEMES